PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500525-63.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA APELANTE: Alison Silva do Valle Defensor Público: Marcelo Santana Rocha APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Samira Jorge Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aguino ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. 1-PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. 2- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE CURTO PERÍODO DE TEMPO ENTRE A SUBTRAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DOS BENS — INACOLHIMENTO — COMPROVADA A INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO, AINDA OUE POR CURTO PERÍODO DE TEMPO, CUIDA-SE DE CRIME CONSUMADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 582 DO STJ. 3- PEDIDO DE REFORMA DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, PORQUANTO PRESENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ — NÃO ACOLHIMENTO — JUÍZO A QUO FIXOU A PENA BASE DO CRIME DE ROUBO NO MÍNIMO LEGAL, NÃO ACARRETANDO AS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE REDUCÃO DA PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 231, DO STJ. 4- POSTULAÇÃO A DISPENSA DO PAGAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCAI ECONÔMICA DO RECORRENTE— NÃO ACOLHIMENTO — A PENA DE MULTA CONSISTE EM CONCEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL, NÃO PODENDO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal. tombados sob n.º 0500525-63.2020.8.05.0080 , oriundos da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/ BA tendo, como Recorrente ALISON SILVA DO VALE e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões (BA), (data da assinatura digital). Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500525-63.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA APELANTE: Alison Silva do Valle Defensor Público: Marcelo Santana Rocha APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Samira Jorge Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ALISON SILVA DO VALE, assistido pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (BA) — ID 58347678, cujo relatório adoto, que o condenou pela prática do crime insculpido no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à base de

1/30 do salário mínimo vigente na data do fato descrito na denúncia. Acrescente-se que o juízo primevo negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como o condenou ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando por sua intimação para apresentar as razões (ID.58347695). Recurso recebido em 02/10/2021 (ID 58347696). Expedida Guia de Recolhimento Provisória (ID 58347702). A defesa, nas suas razões (ID 58347708), postulou, em apertada síntese, pela desclassificação do crime de roubo consumado para modalidade tentada; a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, com a consequente fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, afastando-se a aplicação da Súmula 231,do STJ, e a dispensa do pagamento da multa e das custas processuais, em razão da hipossuficiência do Apelante. Por fim, prequestionou, em caso de eventual interposição de recursos nas Instâncias Superiores, art. 5º, inc. LVII da CF c/c 157 § 2° -A, I c/c art. 14, inciso II, c/c art. 65, inc. I e inc. III, alínea d, todos do Código Penal, além do art. 325, c/c art. 350, todos do Código de Processo Penal. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo a sentença impugnada (ID 58347712). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 58659081). Vieram-me os autos conclusos, na condição de Relatora, e, após análise, elaborei o presente, o qual submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500525-63.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA APELANTE: Alison Silva do Valle Defensor Público: Marcelo Santana Rocha APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Samira Jorge Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino VOTO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência gratuita, tal matéria é afeta o Juízo da Execução Penal, conforme julgados abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. 3. DA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. 1º FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS PELO JUÍZO DE ORIGEM: ANTECEDENTES CRIMINAIS E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DOS MAUS ANTECEDENTES, VISTO QUE FOI BASEADO EM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR, COM TRÂNISTO JULGADO ANTERIOR. PRECEDENTES STJ. VETORIAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA CULPABILIDADE QUE SE ADEQUA MELHOR A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (ART. 42 DA LEI DE DROGAS). ALTERAÇÃO. 2º FASE. SEM REPARO. 3º FASE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. 4. DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA DE MULTA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 5. PLEITO DE DETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-CE - APR: 00107651120198060167 Sobral. Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/05/2023) Desta forma, conheço

parcialmente do presente recurso. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto antes relatado, que não houve questionamentos acerca da autoria e materialidade do delito imputado a ALISON SILVA DO VALLE, postulando a defesa pela desclassificação do crime de roubo majorado na forma tentada; a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, porquanto presentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, e, por fim, a isenção do pagamento de multa, em razão da situação de hipossuficiência econômica do Recorrente. 1- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. Alega a defesa que deve ser reconhecido o crime de roubo na modalidade tentada, sob o argumento de que "a fuga empreendida logo após a subtração, por tempo juridicamente irrelevante, não pode ser considerada de per se a existência de posse real e efetiva com o poder de dispor sobre a res furtiva." Com efeito, há muito se discute na doutrina e jurisprudência qual seria o momento consumativo do crime de furto/roubo. Por muito tempo preponderou o entendimento segundo o qual o agente deveria ter a posse mansa e pacífica do objeto subtraído para que se falasse em roubo consumado, a chamada teoria "contreactio". Para outra parte da doutrina e jurisprudência, prevalecia a teoria da "aprehensio" ou "amotio", registre-se a mais utilizada nos tribunais, na qual o delito de roubo se consuma quando a posse da coisa subtraída passada para o agente, independentemente de ser ela tranquila, desvigiada ou pacífica. Significa que para essa corrente, o delito em comento consuma-se com a remoção do bem subtraído. É justamente essa a teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em junho de 2016, editou o Enunciado de Súmula nº 582, segundo a qual: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Esta Súmula encontra-se plenamente vigente, conforme recente aresto abaixo transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. POSSE MANSA E PACÍFICA OU DESVIGIADA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 582/STJ. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582/STJ). 2. Extrai—se da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias a conclusão de que o crime foi consumado, porquanto a res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, saiu da posse da vítima. 3. A escolha da fração de 1/6 (um sexto) para majorar a pena base em razão do desvalor fundamentadamente atribuído às consequências do crime não destoa da mansa orientação jurisprudencial. 4. Fixada a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e presente circunstância judicial negativa, perfeitamente justificada a imposição de regime inicial fechado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2387188 SP 2023/0205792-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/10/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2023) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DA INVERSÃO DA POSSE DO BEM. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.499.050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, consolidou orientação

de que se consuma o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Inteligência da Súmula 582/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AREsp: 2149780 GO 2022/0186391-0, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023) Registre-se que o juízo a quo enfrentou o mesmo questionamento formulado pela defesa em sede de alegações finais, não tendo o magistrado acolhido o pleito senão vejamos: "(...) Por fim, dispõe a Súmula, 582, do STJ: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR o réu ALISON SILVA DO VALLE pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (...)" Destarte, no caso em análise, ainda que o Apelante tenha sido preso em flagrante logo em seguida em posse da res furtiva, não há que se falar que o crime por ele perpetrado não se consumou, porquanto, ainda que por pouco tempo, houve a inversão da posse do objeto do roubo, razão pela qual deve a sentença guerreada ser mantida. 2- DA FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A PRESENCA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Pleiteia a defesa pela fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, porquanto presente as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, afastando-se, por consequência, a Súmula 231, do STJ. Da leitura da sentença ora recorrida, observa-se que o juízo de piso fixou a pena basilar do crime de roubo no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. Na segunda fase do processo dosimétrico, a magistrada reconheceu a presença das atenuantes da menoridade e confissão espontânea, contudo fixou a pena basilar no mínimo legal, em consonância com o verbete da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "(...) Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR o réu ALISON SILVA DO VALLE pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais presentes no artigo 59, do Código Penal. Assim, tomando a culpabilidade como juízo de reprovabilidade da conduta, verifico que o acusado agiu com dolo normal à espécie. O acusado responde as outras ações penis por crimes semelhantes, mas a Súmula 444, do STJ, impede que inquéritos policiais e ações penais em andamento sejam levados em consideração para agravar a pena-base. A conduta social não deve prejudicar o réu, já que não há elementos nos autos que permitam a análise. Os motivos são aqueles ínsitos ao delito, assim como as circunstâncias. Não há notícias de maiores consequências causadas pelo fato criminoso. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria do delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada crime no mínimo legal, ou seja: em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão e a menoridade não acarretam a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). No mais, não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas. Presente uma causa especial de aumento de pena, decorrente do emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito)

meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena. Assim, torno definitivas as penas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal (...)". Ora, como salientado pelo próprio juízo de piso, a Súmula nº 231 do STJ sedimentou o entendimento de que não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal, ainda que presente atenuante. Dispõe a referida Súmula: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Esta Súmula permanece vigente, conforme se depreende dos recentes arestos colacionados: HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. FRAÇÃO DE REDUÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 770.440/SP. 2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1° e 4° , incs. III e IV, do Código Penal (furto praticado durante o repouso noturno, com emprego de chave falsa e em concurso de pessoas) (e-doc. 4, p. 184-200). 3. O Tribunal de Justiça deu provimento parcial à apelação da defesa, redimensionando a reprimenda para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, e pagamento de 8 dias-multa (e-doc. 4, p. 292-302). Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, inadmitido pelo Tribunal de origem. Sobreveio agravo em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro Relator. O título condenatório transitou em julgado. 4. Inconformada, a defesa interpôs revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu parcialmente o pedido revisional para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa, porém, sem impacto no quantum final das penas aplicadas. Inconformada, a defesa protocolou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro Relator. Contra essa decisão, formalizou-se o mencionado agravo. Consoante delineado na ementa do acórdão supra transcrito, a incidência da atenuante da confissão espontânea não pressupõe que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como um dos fundamentos para a condenação. Isso porque o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). Neste contexto, evidenciado que o acusado admitiu parcialmente os fatos, de rigor a incidência da atenuante em questão na dosimetria do crime de furto. (...) Contudo, observa-se, à fl. 320, e-STJ, que o acórdão proferido em sede de apelação reduziu a pena, na primeira fase da dosimetria, ao mínimo legal, razão pela qual o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não reflete na dosimetria da pena, em atenção ao enunciado da Súmula n. 231/ STJ." (decisão disponível para consulta pública no site do Superior Tribunal de Justiça, grifos nossos). 9. 0 que decidido pelo STJ está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, apreciando o Tema nº 158 do ementário da Repercussão Geral, assentou a impossibilidade de circunstância atenuante genérica reduzir a pena abaixo

do mínimo legal, fixando a seguinte tese: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (RE nº 597.270-Q0-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 26/03/2009, p. 05/06/2009). (STF - HC: 223431 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16/03/2023 PUBLIC 17/03/2023) - Grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese defensiva de incidência de atenuante da confissão espontânea não prospera, pois a incidência do Verbete n. 231 permanece firme na jurisprudência desta Corte. 2. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. 3. No caso, a despeito de indevida referência à quantidade de droga apreendida, as instâncias de origem ressaltaram também as circunstâncias do caso para concluir pelo envolvimento do Réu com a traficância, notadamente a sofisticação da ocultação do entorpecente no interior do veículo e, ainda, o acordo com terceiros para carregamento do caminhão. 4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. 5. Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias de origem consignaram a existência de provas de que a droga seria destinada a outro Estado da Federação, circunstância suficiente para a incidência da referida causa especial de aumento de pena. Precedentes. A desconstituição do julgado afigura-se inviável na estreita e célere via do habeas corpus, pois necessitaria de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos. 7. Não obstante a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão (e pena-base fixada no mínimo legal), a quantidade da droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, consoante destacado pelas instâncias ordinárias. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023) Destaquei. Por tais motivos, é incabível acolher o pelito defensivo de reduzir a pena provisória abaixo do mínimo legal, por expressa aplicação do Enunciado nº 231, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendose o decisum impugnado. 3- ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA MULTA A Defesa formulou pedido de reforma da sentença no que tange à isenção do pagamento da pena de multa, sob o fundamento de ser o réu hipossuficiente econômico. Não há como acolher o pleito, na medida em que da leitura da sentença é possível perceber que não houve nenhum excesso na sua fixação, porquanto o juízo sentenciante obedeceu a todos os requisitos e os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Ademais, sabe-se que a condição financeira do réu não tem o condão de isentá-lo do pagamento da pena pecuniária, afinal é ela preceito secundário da norma penal, cabendo

ao juízo da execução analisar a possibilidade do seu parcelamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICACÃO DA DETRACÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo; à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares,"Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal"(AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017). 2. "As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/ STJ. 4."Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório (AgRq no AREsp n. 917.530/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2017)"(AgRq no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/4/2019). 5. Mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador"(HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.) Não se pode olvidar, por outro lado, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 931, julgado em 28/02/2024, e publicado em 01/03/2024, que estabelece: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". Desta forma, cabe ao juízo da execução verificar se o réu tem condições econômicas de pagar a multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, caso não tenha, será caso de extinguir a sua punibilidade. No tocante ao prequestionamento suscitado pela Defesa, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicados (art. 5° , inc. LVII da CF c/c 157 § 2° -A, I c/c art. 14, inciso

II, c/c art. 65, inc. I e inc. III, alínea d, todos do Código Penal, além do art. 325, c/c art. 350, todos do Código de Processo Penal), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais pensionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. 4- CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, voto no sentido de que o Apelo defensivo seja conhecido parcialmente e, nesta extensão, no mérito, julgado improvido, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sala das Sessões, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora